



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207438 - RS (2024/0429052-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R D M (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS0055419
ISADORA HANAUER - RS118683
JOÃO PEDRO MEINHARDT DA ROSA - RS136074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS ILÍCITAS. QUESTÃO NÃO DECDIDA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nesta parte, negou-lhe provimento.

2. A defesa sustenta ilicitude das provas e que essa matéria está madura para julgamento por essa Corte de Justiça, sem que isso caracterize supressão de instância. Ela pede, também, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, alegando que o paicente é pai de crianças que demandam seus cuidados.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) se é possível julgar nessa Corte a tese da defesa de provas ilícitas e de seus reflexos nas demais evidências que emabasaram a denúncia, sem que isso traduza supressão de instância; e (ii) se a condição de pai do paciente justifica a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

III. Razões de decidir

4. A análise da nulidade da prova não foi realizada pelo Tribunal de origem, devendo ser apreciada, primeiro, pelo Juiz de primeiro grau. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da

conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito. No caso, o momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por esta Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas quando nem sequer concluída a instrução probatória na ação ordinária em questão.

5. A condição de pai não constitui, por si só, motivo suficiente para justificar a prisão domiciliar, especialmente na ausência de prova inequívoca da imprescindibilidade dos cuidados do paciente para com a criança, e quando as circunstâncias do delito evidenciam a inadequação de medidas menos gravosas.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207438 - RS (2024/0429052-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R D M (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS0055419
ISADORA HANAUER - RS118683
JOÃO PEDRO MEINHARDT DA ROSA - RS136074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS ILÍCITAS. QUESTÃO NÃO DECDIDA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nesta parte, negou-lhe provimento.

2. A defesa sustenta ilicitude das provas e que essa matéria está madura para julgamento por essa Corte de Justiça, sem que isso caracterize supressão de instância. Ela pede, também, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, alegando que o paciente é pai de crianças que demandam seus cuidados.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) se é possível julgar nessa Corte a tese da defesa de provas ilícitas e de seus reflexos nas demais evidências que embasaram a denúncia, sem que isso traduza supressão de instância; e (ii) se a condição de pai do paciente justifica a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

III. Razões de decidir

4. A análise da nulidade da prova não foi realizada pelo Tribunal de origem, devendo ser apreciada, primeiro, pelo Juiz de primeiro grau. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito. No caso, o momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por esta Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas quando nem sequer concluída a instrução probatória na ação ordinária em questão.

5. A condição de pai não constitui, por si só, motivo suficiente para justificar a prisão domiciliar, especialmente na ausência de prova inequívoca da imprescindibilidade dos cuidados do paciente para com a criança, e quando as circunstâncias do delito evidenciam a inadequação de medidas menos gravosas.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 165-166):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA CUJA LEGALIDADE JÁ FOI EXAMINADA EM WRIT ANTERIOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ILEGALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SOB O ARGUMENTO DE QUE EMBASADA EM PROVAS ILÍCITAS EM RAZÃO DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VIA INADEQUADA PARA EXAME PROBATÓRIO. TEMPO DE PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE POSTERGA O EXAME DAS TESES DEFENSIVAS PARA DEPOIS DE TODOS OS ACUSADOS APRESENTAREM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. 1. O trancamento da

ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, excepcionalmente, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes do STF e do STJ. No caso dos autos, existem provas indiciárias suficientes para ensejar razoável suspeita que embasou o recebimento da denúncia. Especificamente quanto às alegações de quebra da cadeia de custódia, observo que a prisão preventiva, no caso, foi decretada não apenas com base nos indícios representados pelos referidos prints das conversas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos com os investigados, mas, principalmente, com base em extensa investigação realizada pelo Ministério Público, inclusive com depoimentos das vítimas e de testemunhas. 2. O fato de a apontada autoridade coatora ter postergado o exame das teses defensivas para depois da apresentação de todas as respostas à acusação. 3. O tempo em que o paciente se encontra segregado preventivamente - pouco mais de três meses - não se mostra abusivo, pois o processo transcorre normalmente, condizente com a sua complexidade, em que foram denunciadas cinco pessoas, restando pendente apenas a apresentação da defesa prévia de um dos corréus. 4. Embora tenha filhos menores, o paciente não se enquadra nas hipóteses do art. 318 do CPP, pois não restou devidamente comprovado que ele seja o único responsável pelos cuidados das crianças. Os atestados médicos juntados aos autos não trazem qualquer situação excepcional a justificar a substituição da prisão preventiva por domiciliar. ORDEM DENEGADA.

Imputa-se ao recorrente a prática dos crimes de extorsão majorada (art. 158, §1º do CP) e de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03).

A defesa alega, em síntese, que o recorrente está sofrendo constrangimento ilegal, ratificado pelo acórdão recorrido, pois está sendo acusado com base em provas ilícitas, uma vez que produzidas sem a documentação correta da cadeia de custódia. Há ainda constrangimento ilegal por ter sido negada a substituição da prisão preventiva por domiciliar, apesar de ser pais de crianças menores de 12 anos e sua esposa e sogra não terem condições de cuidar as crianças.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja trancada a ação penal por falta de provas. Subsidiariamente, que seja substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar.

É o relatório.”

Por decisão monocrática, conheci parcialmente do recurso e, nesta parte, neguei-lhe provimento (e-STJ fls. 165-168).

Inconformado com a decisão monocrática, R. D. M. interpôs agravo regimental, pedindo a retratação ou a submissão de seu recurso ao plenário da Turma.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 194-197).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Este é o fundamento da decisão agravada (e-STJ fls.166-168):

“Decido.

Com relação à tese da quebra da cadeia de custódia da prova, o recurso não deve ser conhecido.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal a quo não enfrentou a questão, mas limitou-se a afirmar que as provas que embasaram a prisão e o recebimento da denúncia não se resumem aos prints de WhatsApp cuja cadeia de custódia supostamente foi violada.

Assim afirmou o acórdão:

[...]. No presente writ, os impetrantes sustentam, basicamente, a ilegalidade da prisão e do recebimento da denúncia, sob o argumento de que embasada em provas ilícitas, postulando inclusive o trancamento da ação. Pedem, também, o deferimento de prisão domiciliar, em razão de o paciente ter filhos que necessitam de cuidados - pois um é menor de idade e o outro tem autismo -, e o acusado não tem com quem deixá-los. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, excepcionalmente, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.... No caso dos autos, existem provas indiciárias suficientes para ensejar razoável suspeita que embasou o recebimento da denúncia. Especificamente quanto às alegações de quebra da cadeia de custódia, observo que a prisão preventiva, no caso, foi decretada não apenas com base nos indícios representados pelos referidos prints das conversas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos com os investigados, mas, principalmente, com base em extensa investigação realizada pelo Ministério Público, inclusive com depoimentos das vítimas e de testemunhas. No mais, o habeas corpus não é a via adequada para análise de provas, como pretendem os impetrantes [...] (e-STJ fls. 112-113).

Na medida em que a questão específica da quebra da documentação da cadeia de custódia e sua repercussão processual não foram objeto de análise pelo Tribunal, esta Corte não pode examiná-la em sede de recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

Com relação à tese da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, esta Corte tem entendimento pacífico de que somente é possível quando estiver demonstrada a imprescindibilidade do pai para o cuidado da criança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO LIMINAR DENEGATÓRIA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PARA PRISÃO DOMICILIAR NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado contra decisão de magistrado de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não havendo sequer notícia de impetração de habeas corpus no Tribunal de origem. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar, alegando que a prisão é desproporcional, e requer a substituição da prisão por medidas cautelares ou prisão domiciliar, em razão da paternidade do paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se é possível superar o óbice da Súmula n. 691 do STF e apreciar o mérito do habeas corpus impetrado contra decisão liminar denegatória proferida na instância inferior; (ii) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada com base em elementos concretos; e (iii) se a condição de pai do paciente justifica a substituição da prisão preventiva por domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão que indefere liminar na origem, salvo em situações de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

4. A prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade significativa de entorpecentes apreendidos e sua forma de acondicionamento, o que demonstra risco à ordem pública e justifica a necessidade da medida extrema, em conformidade com o art. 312 do CPP.

5. A condição de pai não constitui, por si só, motivo suficiente para justificar a prisão domiciliar, especialmente na ausência de prova inequívoca da imprescindibilidade dos cuidados do paciente para com a criança, e quando as circunstâncias do delito evidenciam a inadequação de medidas menos gravosas, em especial no caso em que há informação nos autos de que os filhos encontram-se sob os cuidados da genitora.

6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, são insuficientes para afastar a prisão preventiva, quando esta se mostra necessária e adequadamente fundamentada. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 948.497/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024 - grifos acrescidos).

No caso, o acórdão recorrido destacou que o paciente não é o único responsável pelas crianças (e-STJ fl. 114), de modo que não há que

se falar em imprescindibilidade do recorrente, o que afasta a possibilidade de substituição, nos termos do art. 318, inc. VI, do CPP.

*Pelo exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nesta parte, **negou-lhe provimento**.*

Publique-se. Intimem-se.”

O agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com relação ao pedido de nulidade das provas, por falta de fundadas razões para o deferimento da busca e apreensão, da contaminação das provas subsequentes e de quebra da cadeia da custódia, essa matéria ainda não foi decidida pelas instâncias inferiores, pelo que seu conhecimento direto por essa Corte de Justiça traduzia **supressão de instância**.

Nesse sentido, de que não pode haver supressão de instância, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PROVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem para trancamento de ação penal por tráfico de drogas, alegando nulidade de prova obtida por violação de domicílio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na validade da prova obtida mediante busca e apreensão sem mandado judicial e a possibilidade de trancamento da ação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A validade da busca e apreensão sem mandado judicial depende da existência de justa causa, com fundadas razões que indiquem flagrante delito.

*4. **A análise da nulidade da prova não foi realizada pelo Tribunal de origem, devendo ser apreciada pelo Juiz de primeiro grau após a resposta à acusação.***

*5. **O habeas corpus não é a via adequada para análise de mérito que demande exame aprofundado de provas.***

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. (RHC n. 199.402/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 12/11/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. FALSA IDENTIDADE. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS PARA ABORDAGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. *"Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).*

2. *No caso em tela, após receberem notícia de crime de roubo, os policiais instauraram inquérito para investigação das circunstâncias do delito e identificaram o veículo utilizado pelo autor na prática do crime, com especificações quanto ao modelo, à cor e ao número de placa. Após, um veículo com essas mesmas características foi visto por agentes policiais trafegando em via pública, motivo por que procederam à abordagem. Tais elementos são suficientes para a configuração de fundadas suspeitas aptas a justificar a realização de buscas pessoal e veicular, nos termos do art. 244 do CPP e do entendimento desta Corte Superior.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da tese de nulidade da apreensão específica de aparelhos celulares no curso da abordagem pessoal, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*

4. ***O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.***

5. ***No caso, o momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por esta Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas quando nem sequer concluída a instrução probatória na ação ordinária em questão.***

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 190.259/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifou-se.)

Conforme consta dos autos, a ação penal ainda está em fase de instrução, pelo que seria prematuro mergulhar diretamente nessa discussão, antes do julgamento pelas instâncias ordinárias.

Prosseguindo, o agravante não conseguiu infirmar a conclusão de que ele não é a única pessoa apta a cuidar de seus filhos. Segundo o acórdão do TJRS e o juízo de primeira instância, há indícios de que o recorrente seja **“um indivíduo de alta periculosidade”**, respondendo a outro processo criminal pelo delito de roubo e, durante a diligência de busca policial, localizaram-se armamento irregular e trezentos e oitenta mil reais sem comprovação de origem lícita (e-STJ fls. 114).

Por fim, o TJRS observou que os documentos anexados não apresentam medida excepcional apta a justificar o pedido de prisão domiciliar.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.438 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0429052-0

Número de Origem:
50036143520248210095 52982236920248217000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R D M (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS0055419

ISADORA HANAUER - RS118683

JOÃO PEDRO MEINHARDT DA ROSA - RS136074

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R D M (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS0055419

ISADORA HANAUER - RS118683

JOÃO PEDRO MEINHARDT DA ROSA - RS136074

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025